



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CORPO DE AUDITORES

SENTENÇA DA AUDITORA SILVIA MONTEIRO

PROCESSO: TC-002894/026/12
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE OSASCO
RESPONSÁVEL: FRANCISCO CORDEIRO DA LUZ FILHO - DIRIGENTE
ASSUNTO: BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO DE 2012
ADVOGADO: DR. FRANCISCO JOSÉ INFANTE VIEIRA – OAB/SP Nº 119.891 E OUTROS

REPRESENTANTE

DO MPC: PROCURADOR JOÃO PAULO GIORDANO FONTES
INSTRUÇÃO: 2ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO/DSF-I

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos das contas anuais de 2012 do Instituto de Previdência do Município de Osasco, autarquia municipal criada pela Lei Municipal nº 647 de 04/07/1967 e alterações.

A finalidade da entidade consiste em conceder benefícios de Aposentadoria, Auxílio-Doença, Salário Família, Auxílio-Reclusão e Pensão para os servidores vinculados ao Regime Próprio de Previdência.

Depreende-se nos autos que, a cúpula da entidade composta pelo Conselho Municipal de Previdência, a Presidência e a Diretoria, cujos membros foram regularmente investidos, apresentaram a declaração pessoal de bens nos termos da Lei nº 8.429/92 e não houve também, acúmulo ilegal de cargos públicos.

A Fiscalização concluiu pela irregularidade das contas face às diversas ilegalidades que destacou em seu circunstanciado Relatório de fls. 18/54, abaixo discriminadas:

ITEM 4.1.2.1.1 – REGISTRO DO DÉBITO PARCELADO DA PREFEITURA MUNICIPAL

- Falta de registro das parcelas vincendas no exercício subsequente, referentes a dívida de Contribuições da Prefeitura Municipal no Ativo Financeiro.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CORPO DE AUDITORES

ITEM 4.1.2.1.2 – DÍVIDA NÃO PARCELADA

- Há dívida não parcelada no montante de R\$ 137.380.492,39, registrada no Balanço Patrimonial, Grupo – Compensado, sem previsão de quitação.

ITEM 4.1.3.1 – CANCELAMENTO DA DÍVIDA ATIVA

- Propositura de ingresso da ação judicial para cobrança da dívida, após o período prescricional de cobrança do débito.

ITEM 4.1.3.2 – COBERTURA DE VALORES REFERENTES A APOSENTADORIAS E PENSÕES DE RESPONSABILIDADE DOS ÓRGÃOS

- O valor que a Prefeitura Municipal de Osasco repassou em 2012 foi insuficiente para a cobertura do saldo, com déficit no exercício de 2012;

- O déficit acontece há vários exercícios, e atualmente monta em R\$ 137.380.492,39.

ITEM 4.2.2 – DESPESAS COM PRECATÓRIOS JUDICIAIS E REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA

- Registros não indicam o valor do débito pendente de pagamento.

ITEM 4.2.3 – DESPESAS ADMINISTRATIVAS

- O exame documental da despesa revelou irregularidades na prestação de contas de numerário em regime de adiantamento, contrariando a legislação municipal.

ITEM 6.2 – CONTRATOS EXAMINADOS IN LOCO

- Violação do previsto no inciso XIII do artigo 55 da Lei Federal nº 8.666/93;

ITEM 10 – BENS PATRIMONIAIS

- Diferença a menor no valor lançado no sistema de controle patrimonial do registrado no Balanço Patrimonial.

ITEM 13.2 – ATUÁRIO

- Parecer Atuarial elaborado com base em 31/12/2012

- As sugestões efetuadas pelo Atuário para aplicação a partir do exercício subsequente de decisão sobre a manutenção das alíquotas vigentes e a amortização do passivo atuarial anterior à criação do IPMO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CORPO DE AUDITORES

com o resultado da Compensação Financeira Previdenciária são insuficientes para eliminar o déficit atuarial;

- Ainda, a Prefeitura Municipal não tem repassado valor suficiente para cobertura da folha de pagamento dos aposentados de sua responsabilidade, o que reforça nossa opinião de que as medidas sugeridas são insuficientes.

- Não houve o cumprimento de recomendações do Atuário apresentadas no exercício de 2011, posto que:

- Não ocorreu a compensação financeira referente ao tempo passado dos benefícios em curso e dos que ocorreram no exercício de 2012, vez que a Prefeitura não tem sequer repassado valor suficiente para cobertura da folha de pagamento dos aposentados de sua responsabilidade; e

- Não houve amortização do déficit de Reservas Técnicas oriundas da implantação do plano que deveria ser amortizado por meio de uma dotação de igual valor, ou ao longo do tempo;

- As mudanças propostas pela nova legislação, a vigor a partir de setembro/2013, poderão trazer consequências para o Instituto, de forma que o desenvolvimento merecerá atenção especial nas fiscalizações em anos subsequentes;

- Outrossim, entendemos temerário fixar em 25 (vinte e cinco) anos, visto que o equilíbrio pode não ocorrer, haja vista que a cada ano aumenta o déficit;

- Resultado atuarial deficitário em R\$ 1.009.949.405,26.

ITEM 17 – ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

- Atendimento parcial das recomendações do Tribunal de Contas do Estado.

Dessa forma, foi determinado oficiamento à Origem, nos termos do inciso XIII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CORPO DE AUDITORES

conforme fl. 58, para que a mesma apresentasse, em 30 (trinta) dias, razões de defesa que julgassem convenientes.

A Origem, por seu representante legal, em resposta à r. determinação, juntou, às fls. 64/87, sua defesa, bem como documentação comprobatória, alegando, em síntese, o que segue:

- concernente ao Item 4.1.2.1.1, o IPMO registrou as parcelas vincendas no exercício subsequente, referentes a dívida de Contribuições da Prefeitura Municipal, no Ativo Permanente, em obediência aos ditames da lei 4.320/64, seguindo inclusive entendimento pacificado na área de contabilidade pública.

- no que tange ao tópico "Dívida não parcelada", afirmou que houve o recebimento de Aportes Financeiros para cobertura da Folha de Pagamento de Aposentados, registrados no Balanço Financeiro como Transferências Recebidas, no montante de R\$ 10.163.003,53, cujo valor não foi incluída a composição das receitas por se tratar de repasse para complementação de aposentadorias a cargo de outros Órgãos." Aduziu ainda que a insuficiência de aportes financeiros não foi devida a um desleixo dos gestores do IPMO, mas sim, a dificuldades financeiras passadas pela Prefeitura Municipal de Osasco.

- em relação ao "Cancelamento da Dívida Ativa", a Origem fez um breve relato acerca dos procedimentos internos que a entidade utiliza para executar a cobrança daqueles débitos que incluem-se em sua dívida ativa, tais como: natureza da dívida, apuração do débito, inscrição, da exigibilidade da dívida na esfera administrativa e da exigibilidade da dívida na esfera judicial.

- explicitando o Item 4.1.3.2 – Cobertura de Valores Referentes a Aposentadorias e Pensões de Responsabilidade dos Órgãos, a Origem esclareceu que não cabe a ela, a responsabilização de quaisquer dificuldades financeiras passadas pela Prefeitura Municipal de Osasco, mas sim, intentar seus esforços para as devidas cobranças, que tem realizado sempre tempestivamente.

- em referência ao Item 4.2.2 – Despesas com Precatórios Judiciais e Requisitórios de Baixa Montante, a origem declarou que não há possibilidade de registrar-se provisões financeiras no Balanço



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CORPO DE AUDITORES

Patrimonial nem a título de Passivo Financeiro nem tampouco a título de Passivo Permanente. Argumentou ainda que a despesa foi lançada como dívida fundada, ou seja, já havia sido reconhecida e não pode ser incluída como provisão, porque o recurso financeiro para pagamento dos precatórios judiciais inscritos, sai de recolhimento compulsório do ente municipal aos cofres do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

- no tópico "Despesas Administrativas", a entidade afirmou que observa rigorosamente os ditames legais no que se refere aos adiantamentos realizados no exercício. Se ateve ainda aos detalhes de cada processo, verificando prontamente o atendimento regular da natureza da despesa, a instrução de cada procedimento e ainda, a prestação de contas com a respectiva comprovação do desembolso.

- asseverou a origem em "Contratos Examinados in loco", a prática de um erro em pouco casos isolados na utilização do Sistema de Modelos de Editais e Contratos fornecidos pela Prefeitura do Município de Osasco. Afirmou que a questão foi devidamente sanada, com a inserção da cláusula expressa nos modelos de contrato, com a criação de um sistema interno de controle de cadastro e documentação de fornecedores e, pelo acompanhamento e gestão de contratos a ser realizado pelo Setor de Compras da instituição.

- em "Bens Patrimoniais", salientou a origem que o saldo patrimonial registrado no "Sistema de Controle Patrimonial (CECAM)" totaliza um saldo inferior ao valor registrado no Balanço Patrimonial, ressaltando ainda que é bastante comum a ocorrência de discrepâncias pertinentes em relação a este tema, que na maioria das vezes ocorre por problemas com a utilização de sistema de controle destes itens.

- ao explicitar o item "Atuário", o Instituto declarou ter patrocinado junto com a Prefeitura a aprovação da Lei Complementar nº 258/12 que trata especificamente da "Segregação de Massas" em matéria previdenciária.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CORPO DE AUDITORES

A ATJ destacou que as falhas apuradas no exercício se repetem em anos anteriores e que não foram acatadas pelo Auditor daquelas contas, sobretudo diante da notícia de que as medidas adotadas para regularização do Município estão limitadas à emissão de ofícios à Prefeitura Municipal de Osasco.

Chefia de ATJ, Raquel Ortigosa Bueno, posicionou-se no mesmo sentido.

O d. Ministério Público de Contas manifestou-se pela irregularidade da matéria, conforme pareceres de fls. 92/93.

É o relatório.

DECISÃO

Acolho as manifestações unânimes dos Órgãos Técnicos da Casa, visto que as irregularidades constatadas na instrução processual não foram afastadas pela defesa.

O Ministério Público de Contas acompanhou a proposta da Chefia da Assessoria Técnica, no sentido de que as falhas ocorridas neste exercício se repetem em exercícios anteriores, como é o caso da insuficiência da transferência de recursos, que acumula num déficit de R\$ 137.380.492,39, além das inconsistências verificadas nos lançamentos efetuados.

Tal fato ocorreu em 2011, onde, apesar do superávit da execução orçamentária, o Instituto não atendeu com objetividade as finalidades para as quais foi criado, incorrendo sistematicamente nas mesmas falhas.

Podemos citar como exemplo, o Item 4.2.3 DESPESAS ADMINISTRATIVAS, onde as irregularidades na concessão de numerário em regime de adiantamento a agentes políticos violam o disposto no art. 68 da Lei Federal nº 4.320/64, falha que permanece desde 2011.

Outro exemplo é o Item 6.2 CONTRATOS EXAMINADOS IN LOCO, onde há a violação do previsto no inciso XIII do artigo 55 da Lei Federal nº 8.666/93, falha remanescente desde 2011.

Na verdade, não houve demonstração de que tenham sido implementadas efetivas no intuito de receber os valores não repassados pela Prefeitura, nem mesmo o mero reconhecimento dos valores como dívida ativa no Instituto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CORPO DE AUDITORES

Por todo o exposto, à vista dos elementos que instruem os autos e dos posicionamentos desfavoráveis dos Órgãos Técnicos da Casa, e nos termos do que dispõe a Resolução nº 03/2012 deste Tribunal, **JULGO IRREGULARES** as contas do Instituto de Previdência do Município de Osasco, do exercício de 2012, nos termos do artigo 33, inciso III c.c. artigo 36 da Lei Complementar Estadual nº 709/93, aplicando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º do mesmo diploma legal.

Outrossim, nos termos do artigo 104, inciso II da Lei Complementar nº 709/93, aplico ao responsável, **Francisco Cordeiro da Luz Filho, Dirigente à época**, multa no valor de 200(duzentas) UFESP's.

Autorizo vista e extração de cópias dos autos no Cartório do Corpo de Auditores, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se, por extrato.

1. Ao cartório para:

- a) vista e extração de cópias no prazo recursal;
- b) certificar;

c) Oficiar à Prefeitura nos termos do inciso XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar Estadual n. 709/93, encaminhando cópia de peças dos autos, devendo, no prazo de 60 dias, este Tribunal ser informado **sobre as providências adotadas**, sob pena de multa, nos termos do artigo 104, inciso III da Lei Complementar nº 709/93, bem como a comunicação do fato ao DD. Ministério Público do Estado, para apuração.

d) Comunicar à Câmara Municipal remetendo-lhe cópia dos presentes documentos, nos termos do artigo 2º, inciso XV da Lei Complementar Estadual n. 709/93.

2. Após, ao arquivo.

C.A., 01 de agosto de 2018

SILVIA MONTEIRO
AUDITORA

SM-03

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO****CORPO DE AUDITORES**

PROCESSO: TC-002894/026/12
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE OSASCO
RESPONSÁVEL: FRANCISCO CORDEIRO DA LUZ FILHO - DIRIGENTE
ASSUNTO: BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO DE 2012
ADVOGADO: DR. FRANCISCO JOSÉ INFANTE VIEIRA – OAB/SP Nº 119.891 E OUTROS

REPRESENTANTE
DO MPC: PROCURADOR JOÃO PAULO GIORDANO FONTES
INSTRUÇÃO: 2ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO/DSF-I
SENTENÇA: FLS. 96/102

EXTRATO: Pelos motivos expressos na sentença referida, **JULGO IRREGULARES** as contas do Instituto de Previdência do Município de Osasco, do exercício de 2012, nos termos do artigo 33, inciso III c.c. artigo 36 da Lei Complementar Estadual nº 709/93, aplicando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º do mesmo diploma legal. Outrossim, nos termos do artigo 104, inciso II da Lei Complementar nº 709/93, aplico ao responsável, **Francisco Cordeiro da Luz Filho, Dirigente à época**, multa no valor de 200(duzentas) UFESP's. Autorizo vista e extração de cópias dos autos no Cartório do Corpo de Auditores, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se.

C.A., 01 de agosto de 2018

SILVIA MONTEIRO
AUDITORA